



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.09.101814-3/001 **Númeraço** 0657143-
Relator: Des.(a) Júlio César Lorens
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio César Lorens
Data do Julgamento: 10/02/2015
Data da Publicaçã: 20/02/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO DELITO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A suposta prática de novo crime para aqueles que se encontram em livramento condicional implica na suspensão e/ou revogação do benefício, nos termos do art. 145 da LEP. II - O reeducando em livramento condicional não se sujeita a nenhum regime prisional, tratando-se de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. Dessa forma, não há que se falar em apuração de infração disciplinar no curso do livramento condicional.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.09.101814-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Muriaé/MG, que indeferiu o pleito ministerial de suspensão do livramento condicional e apuração de falta grave, determinando, por outro lado, a prorrogação do período de prova do benefício concedido ao reeducando Alexandre de Souza e Silva. (fls. 24/24v).

Inconformado, o Parquet interpôs o presente agravo. Em suas razões recursais (fls. 03/13), almeja a reforma da decisão impugnada, argumentando, em síntese, que ante ao suposto cometimento de novo crime, deverá ser suspenso o benefício do livramento condicional conforme disposto no art. 145 da LEP. Assevera, ainda, que deverá ser designada audiência de justificação para apuração da falta grave, visto que em gozo da benesse o apenado ainda encontra-se em cumprimento de sua reprimenda, configurando tal fato infração disciplinar.

Em contrarrazões de fls. 29/32, a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 33).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 38/39, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo à análise do mérito recursal.

Como visto, requer o agravante a reforma da decisão fustigada, a fim de que seja determinada a suspensão do livramento condicional anteriormente concedido ao reeducando. Pleiteia, ainda, a designação de audiência de justificação para apuração da infração disciplinar.

No presente caso, tenho que razão parcialmente assiste ao agravante.

Consta dos autos que o agravado fora condenado à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de um crime comum, estando em gozo do benefício do livramento condicional desde 13/10/2011.

Ocorre que, em 25 de junho de 2014, foi juntada aos autos a denúncia de fls. 19/21, imputando ao apenado a prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. Naquela ocasião, o Parquet requereu a suspensão do livramento condicional e a devida apuração da falta grave em desfavor do reeducando.

Todavia, o magistrado a quo entendeu por bem indeferir os pedidos ministeriais e determinar a prorrogação do período de prova do benefício. (Fls. 24/24v).

Pois bem. Conforme é cediço, o livramento condicional consiste em antecipação provisória da liberdade, com a finalidade de reinserção social progressiva, ante o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos dispostos no art. 83 do CP.

Ao reeducando beneficiado com o livramento condicional, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comete nova infração, assim dispõe a Lei de Execução Penal:

"Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."

Da atenta leitura do dispositivo legal, verifica-se que o apenado em gozo do benefício que comete nova infração penal, estará sujeito à sua suspensão ou revogação. Assim, será cabível a suspensão do livramento condicional quando a gravidade do fato noticiado, as circunstâncias da participação do reeducando e demais elementos envolvidos na prática, em tese, de nova infração penal, indicarem que este não se encontra apto a integrar-se socialmente.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO FATO DELITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1- Na conformidade do previsto no art. 145, da LEP, a prática de novo crime autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional em curso. 2- A suspensão, por ser de natureza cautelar, não viola a presunção de inocência, pela possibilidade de posterior justificação e restauração do benefício. 3- Agravo improvido." (TJMG, Agravo em Execução Penal nº 1.0479.07.130246-3/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j: 07/10/14).

No caso em tela, ante a notícia da suposta prática do delito de estupro de vulnerável, no curso do livramento condicional, entendo ser medida cabível a suspensão cautelar do benefício até eventual trânsito em julgado da condenação, quando poderá ocorrer sua revogação definitiva.

Relativamente ao pedido de designação de audiência de justificação para apuração da falta grave, tenho que razão não lhe socorre.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque, o livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o sentenciado não mais se encontra custodiado em estabelecimento prisional, tampouco, se encontra sujeito a qualquer regime, se tratando de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. A propósito, cite-se:

"Por meio desse substitutivo penal, coloca-se de novo no convívio social o criminoso que apresenta sinais de estar em condições de reintegrar-se socialmente, embora submetido a certas condições que, desatendidas, determinarão novamente seu encarceramento. Trata-se, assim, da concessão de uma liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas." (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal, 12ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p 606).

Com efeito, o suposto cometimento de novo delito terá como consequência a suspensão cautelar do benefício. Além disso, caso seja condenado pelo novo delito, perderá o cômputo dos dias em que esteve solto, bem como não mais poderá ser agraciado com o livramento condicional, nos termos do art. 142 da LEP.

Diante disso, não há que se falar em apuração de falta grave, tampouco regressão de regime prisional, posto que, tais medidas somente se aplicam aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional, senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. 1. A suspensão do livramento condicional, em virtude da notícia de prática de novo crime durante o período de prova, independe da existência de prisão preventiva no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

novo processo. 2. Diante da prática de novo crime durante o período do livramento condicional, e considerando-se a reiteração na prática de crimes contra o patrimônio pelo apenado, mostra-se cabível a suspensão do benefício, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, quando deverá ocorrer nova deliberação a respeito do livramento. 3. O descumprimento das condições do livramento condicional não pode ensejar a imediata regressão do regime, posto que tal medida somente se aplica aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional." (TJMG, Agravo em Execução Penal nº 1.0439.07.065981-8/001, Rel. Des. Maria Luíza de Marilac, j: 07/10/14).

Com tais considerações, acolho parcialmente o pleito ministerial para reformar a decisão vergastada, determinando a suspensão do livramento condicional, devendo o reeducando ser restabelecido ao regime prisional no qual se encontrava antes da concessão do benefício, não havendo que se falar em apuração de falta grave.

4 - DISPOSITIVO

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para reformar a decisão combatida, determinando-se a suspensão do benefício do livramento condicional e o retorno do reeducando ao regime prisional no qual se encontrava antes da concessão da benesse.

Custas, ex lege.

Assim como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"